

## COMPLIANCE CONCORRENCIAL

Pedro Vicente de Freitas<sup>1</sup>  
João Victor de Oliveira Rodrigues<sup>2</sup>

### RESUMO

Pretende-se neste artigo, abordar aspectos teóricos que norteiam as linhas legalmente estabelecidas e trabalham por meio do *Compliance* concorrencial, que visa divulgar expressamente seus objetivos em combater a concorrência fraudulenta de grupos econômicos. Trata-se de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. O tema é amplo, mas será abordado na seara da concorrência, enfocando horizontes das perspectivas brasileiras, de modo que desperte o interesse de todos os agentes envolvidos, por importar em questões relacionadas à concorrência desleal. Nesse segmento, destacam-se medidas administrativas e principalmente normativas que visam combater incisivamente comportamentos ilícitos de agentes econômicos, que possam violar a lei, ou mitigar os riscos de sua violação decorrentes das atividades praticadas por um ou outro agente econômico ou qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

**Palavras-chave:** Concorrencial. *Compliance*. Legalidade. Lealdade. Prevenção. Riscos.

### INTRODUÇÃO

Este artigo visa compreender *Compliance*, que não é tarefa fácil, talvez por sua vasta conceituação e por ser objeto que promova ações coibindo a violação das leis de concorrência reguladoras de mercado, onde atuam os diferentes agentes econômicos.

No decorrer deste trabalho, será possível verificar a aplicabilidade normativa, seja pela aplicação da Lei n. 12.529/2011, Lei de Defesa da Concorrência – LDC, e/ou pela Lei n. 12.846/2013, com resultados promissores no âmbito da seara concorrencial.

Em um mercado capitalista, com muitos desdobramentos econômicos, onde a livre concorrência e a disputa para ganhar mercado tornam-se implacável, muitas vezes, necessita-se de intervenção estatal e programas que regulam as ações dos agentes, seja por meio de normatização expressa, seja por meio de medidas internas necessárias para se tentar evitar a concorrência desleal.

Um programa de *Compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide de forma mais adequada possível com o problema (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 405).

Assim, por se tratar de um assunto com inúmeras vertentes, o presente artigo abordará o *Compliance* em sua vertente concorrencial. Não obstante haver setores de *Compliance*

---

<sup>1</sup> Graduando pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande, MT – UNIVAG. E-mail: pedrovic.freitas@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário de Várzea Grande, MT – UNIVAG. Ministra disciplina de Direito Empresarial. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem de Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso. Aluno especial em Fundamentos Econômicos do Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPEP). Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: joaov\_01@hotmail.com.

voltados para assegurar o cumprimento de normas trabalhistas, outros direcionados à regulação tributária, ambiental, do consumidor, o *Compliance concorrencial* é um conjunto de medidas internas que tem por finalidade minimizar e prevenir os riscos de violações às leis de concorrência.

Para tanto, inicialmente será abordada a hermenêutica *Compliance* e a forma de implementar um programa dinâmico, que estruture mecanismos e diretrizes que estejam em conformidade com os liames legais, que impulsionem posturas lícitas, éticas e morais, levando um determinado grupo econômico ao caminho da integridade corporativa, projetando na organização os benefícios de um Programa de *Compliance*.

Destarte, embasado na legislação específica, conteúdo normativo e princípios constitucionais, propõe-se um trabalho que colete, analise informações, com o propósito de contribuir com profissionais de diversas áreas do conhecimento, colaborando assim, para um melhor entendimento do tema e sua aplicabilidade prática.

Ademais, faz-se necessário entender como ocorreu o surgimento e o desenvolvimento do tema no Brasil, as mudanças normativas, o implemento de órgãos de fiscalização, controle, orientação e punição. Em outra análise, verificam-se questões envolvendo atos de concorrência, como por exemplo: condutas antiéticas e condutas antijurídicas graves, que poderão sofrer as diversas penalidades que a legislação exige.

Também aborda-se o funcionamento de um programa de gestão de riscos, os objetivos a serem atingidos e quem são os principais atores de um programa *Compliance*. Será possível entender que as diversas áreas de um mesmo ente econômico deverão se integrar, quando da adoção de um programa *Compliance*.

Este tema também demonstrará que para aqueles que adotarem um programa de *Compliance*, há a possibilidade das benesses da lei, e que estes benefícios se situam, principalmente, na órbita da prevenção de riscos, onde as chances de mitigar e remediar certas ocorrências, que diz respeito a condutas anticompetitivas.

Neste sentido, será possível entender a importância da adoção de um programa sério e robusto, principalmente no que se refere a imagem corporativa, e os diversos prejuízos financeiros causados por uma imagem “arranhada”. Insta dizer, que será discutida a contenção do abuso de poder econômico e seus efeitos sobre outros agentes econômicos e consumidores.

Ademais, será possível conhecer o propósito principal do *Compliance* concorrencial, compreender também sua integração com a legislação de defesa da concorrência e com outras normas pertinentes.

## **1 COMPLIANCE**

Conforme define o Conselho Administrativo Defesa Económica (CADE, 2016, p. 9), *Compliance* é um conjunto de medidas implementada internamente que permitem prevenir ou minimizar os riscos de transgressão às leis, inerentes às atividades praticadas por entidades econômicas ou por qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

Quanto aos atos, estes entes e colaboradores podem, por meio dos programas de *Compliance* alicerçar seu compromisso com os valores e comportamentos administrativamente corretos, antes de tudo, aqueles que cumprem com a legislação. Blok (2014, p. 31) ressalta que a melhor tradução para *Compliance*: “É o conjunto de esforços para atuação em conformidade com leis e regulamentações inerentes às atividades, assim como a elaboração e compromisso com códigos de ética e políticas de condutas internas”.

Para que haja cumprimento de determinado conjunto de medidas, com objetivo principal de não confrontar a legislação específica, torna-se necessária também a observância de dois princípios constitucionais importantes: o da livre iniciativa e o da livre concorrência.

Para tanto, a constituição estabeleceu principalmente, dois princípios que devem ser observados e que estão intimamente ligados: o da livre iniciativa e da livre concorrência. Ainda que haja semelhança entre ambos, eles não se confundem, já que o primeiro determina que indivíduos e pessoas jurídicas podem desenvolver qualquer atividades econômicas, desde que atendidos requisitos legais específicos (art. 170, parágrafo único). Já o segundo, visa resguardar a disputa entre agentes econômicos no mercado, intervindo o Estado, quando estritamente necessário, impedindo práticas de abuso de poder econômico, ou ainda, quando houver práticas anticompetitivas entre si (principalmente cartéis), ou ainda, operações de concentração econômica (PEREIRA NETO, 2016, p. 415–416).

O termo *Compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa atuar de acordo com uma regra estabelecida, uma normativa interna, sendo atos ou procedimentos que asseguram um conjunto de normas reguladoras de determinado mercado.

## 1.1 DESENVOLVIMENTO DO TEMA NO BRASIL

Com o advento da Lei n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – LDC), originou no Brasil uma nova organização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em que o CADE é uma engrenagem importante, tendo seu funcionamento e suas atribuições ali determinados. Essa lei é o marco na consolidação do antitruste no Brasil, impulsionando uma série de inovações na legislação, com isso, inaugurando uma nova arquitetura institucional, mais eficiente para os fins pretendidos pela autoridade, que de sobremaneira reafirma a importância de seu cumprimento.

Neste mesmo sentido, foi editada a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que, em seu bojo, trata da aplicação de sanções administrativas e judiciais em relação às pessoas jurídicas, e à possibilidade de conceder benefícios às empresas que possuem áreas de *Compliance* devidamente estruturadas e sustentadas por um conjunto de mecanismos e procedimentos direcionados à proteção e a defesa da integridade e da ética da empresa.

A Lei Anticorrupção considera crimes aqueles atos lesivos descritos em seu art. 5º, IV, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV – no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato decorrente;
- e) criar modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com administração pública (...).

Corroborando com o inciso anterior, constata-se, no inciso V, a seguinte descrição: “dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional” (BRASIL, 2013).

Nos termos da doutrina,

A finalidade dessas normas é resguardar o bom funcionamento dos mercados ao controlar a atuação de empresas que detenham poder econômico, o qual pode ser entendido como a capacidade de alterar fatores essenciais de funcionamento de um mercado (como preço, quantidade e qualidade), de forma independente, dada a insuficiência de reações de concorrentes ou dos consumidores e clientes para lhe contrapor (PEREIRA NETO, 2016, p. 298).

De mesmo modo, a Lei conhecida como das Licitações (Lei n. 8.666/1993), considera crime, prescrito em seu art. 93 impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Já no art. 95, descreve de forma mais gravosa o ato de: afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo (BRASIL, 1993).

Contudo, é necessário lembrar que no ano de 1998, com o implemento da resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil – BACEN, incorporam-se aqui as regras trazidas da Europa (Comitê da Basileia para Supervisão Bancária – 1975), e dos Estados Unidos da América (SEC – Securities and Exchange Commission, 1934), onde já perdurava a filosofia *Compliance*.

No mesmo ano de 1998 foi publicada a Lei n. 9.613/98, conhecida como a Lei de Combate a Crimes de “Lavagem” de Dinheiro, que, além de sua importância penal, deu origem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – órgão da Administração Pública Federal no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, conforme artigo 14 daquela legislação (BRASIL, 1998).

Em continuidade aos objetivos desta lei, nos anos seguintes (1999/2000), as instituições financeiras foram obrigadas a implantar em seus organogramas áreas específicas de *Compliance*, tendo ainda que capacitar os responsáveis por referidas áreas.

Foram produzidos códigos de ética, cartilhas de conduta no atendimento ao cliente, treinamentos, análises de riscos operacionais e de mercado. Ademais, vislumbra-se uma nova era cultural, voltada para a ética e para a conformidade com a legislação e todos os atos estabelecidos em contrato.

Portanto, o que se observa, é que não há nada de novo no conceito de *Compliance*, mas de outra maneira, existe hoje um leque mais vasto de atividades e técnicas em conformidade com as leis de mercado, que estão em plena expansão, já que os escândalos políticos provocados por agentes que se envolveram em corrupção junto a grandes empresas prestadoras de serviços ao poder público.

## 2 CONCORRÊNCIA

Etimologicamente, concorrência significa coincidência, concurso, competição, luta, rivalidade. Neste sentido, o doutrinador apresenta aspectos teóricos, que define melhor o termo, quando leciona, que:

concorrência é competição ou disputa entre produtores, negociantes e comerciantes pela oferta de mercadorias ou serviços iguais ou semelhantes, trazendo o sentido desta competição à busca simultânea, por dois ou mais indivíduos, de uma vantagem, vitória ou prêmio. Lembrando que, a concorrência econômica seria uma

disputa de mercado, entre empresas detentoras de bens análogos, com o propósito de conquista comercial (CUÉLLAR, 2004, p. 33).

Nessa ótica, presume-se que concorrência é um estado dinâmico de esforços empreendidos por diferentes agentes econômicos ou pessoas físicas que se apresentam competitivamente iguais, que buscam ganhar mercado por meio de disponibilização de vendas de produtos ou serviços, com o objetivo final de lucro ou de evolução patrimonial.

## 2.1 CONCORRÊNCIA DESLEAL

Em tese, pode-se dizer que a concorrência desleal se configura por ações que buscam desviar a clientela do concorrente, não pelo apelo, preço ou qualidade do produto, mas por meios imorais e antiéticos.

Ao direito constitucional de explorar atividades econômicas, expresso no princípio da livre iniciativa como fundamento da organização da economia, corresponde o dever, imposto a todos, de respeitar os contratos e a legislação pertinente, como também atuar de forma ética, evitando assim, prejudicar concorrentes e consumidores. Neste contexto, de acordo com Leopoldino da Fonseca (2007, p. 239, *apud* BAGNOLI, 2017, p. 272),

Garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre grandes grupos e um direito de estar no mercado também para pequenas empresas.

Em relação ao Estado, esse dever se traduz na inconstitucionalidade de exigências administrativas não fundadas em lei, para o estabelecimento e funcionamento de uma empresa (CF, art. 170, parágrafo único). Em relação aos particulares, se traduz pela ilicitude de determinadas práticas concorrenciais. Coelho (2004, p. 189), define que: “Por ilícita conceituo todas as formas de concorrências sancionadas pela lei, independente da natureza civil, penal ou administrativa”. Conforme conceito aqui exposto, não se reduz a concorrência ilícita à criminosa.

Contudo, uma das hipóteses de concorrência ilícita é a desleal, que se diferencia de outra forma de ilicitude competitiva (infração de ordem econômica), na medida em que as lesões produzidas pela primeira não atingem outros interesses, além dos do empresário diretamente vitimado pela prática irregular. Nesta ótica, Coelho afirma:

Na infração da ordem econômica, a concorrência ilícita ameaça estruturas da economia de mercado, e, portanto, um universo muito maior de interesses, juridicamente relevantes, que são atingidos (COELHO, 2004, p. 189).

De outro modo, o modelo relativo à concorrência desleal fora substancialmente modificado pela Lei n. 12.529/2011, em que estabeleceu uma estrutura brasileira de defesa da concorrência, dotando o país de mecanismo transparente para enfrentar o desafio de uma economia globalizada. Para o doutrinador Fran Martins, no que se refere ao freio das infrações, destaca, que:

O legislador, ao disciplinar o modelo de concorrência, procurou frear as infrações prejudiciais à livre-iniciativa ou livre concorrência, domínio de mercado relevante de bens e serviços, o aumento arbitrário dos lucros e a chamada posição dominante (MARTINS, 2018, p. 382).

Neste sentido, verifica-se que a disciplina tem o condão de frear os possíveis abusos cometidos por entes econômicos ou qualquer de seus colaboradores, uma vez que introduz em meio a estes agentes econômicos limitadores legais, freando os abusos de poder econômico.

## 2.2 INTEGRAÇÃO DE MÚLTIPLAS ÁREAS NO PROGRAMA *COMPLIANCE*

Um Programa de *Compliance*, considerando a legislação pertinente, dificilmente estabelecerá um setor ou somente uma preocupação específica. Assim, o mais adequado e comum é que os programas tratem simultaneamente de inúmeros aspectos e das normas legais. Visto isso, cada agente econômico deve inserir suas peculiaridades, quando da implementação do Programa de *Compliance*.

Ademais, isto se justifica, principalmente quando as áreas de exposição são diversas, constata-se uma maior efetividade na medida que o *Compliance* é implementado e desenvolvido, de forma ampla e abrangente, no sentido da integridade e ética corporativa.

Estrategicamente, deve-se incorporar o *Compliance* à rotina dos negócios na empresa, de maneira que não seja possível separar a observância da lei de suas normas internas – a partir desta técnica, o programa correrá menos risco de ser visto como um entrave para o alcance de metas produtivas, passando a ser considerado ferramenta necessária para o bom andamento do negócio.

A respeito desta integração, pode-se citar inequivocamente, área de *Compliance*, que não é a de concorrência, mas que pode sem dúvidas, ser integrada, como exemplo: o *Compliance* Anticorrupção, da Lei n. 12.846/2013.

Essa integração tem o condão de levantar dois motivos principais: a) que a empresa implante um programa alicerçado em procedimentos e mecanismos internos, com o objetivo de detectar e sanar riscos das diversas áreas envolvidas, inclusive a concorrencial; b) se o objetivo do *Compliance* é criar uma cultura de respeito à legislação, imprescindível que o cumprimento de todas as normas deve ser perseguido, e não observar apenas uma normativa legal.

E mais, a elaboração e implementação de um programa de prevenção de infrações à ordem econômica, fala-se aqui em: *Compliance* concorrencial ou *Compliance* antitruste, figuram-se de suma importância para empresas, sejam elas grandes, médias ou pequenas, sindicatos e associações, pois sabidamente, todos setores destas ou daquelas devem estar ativamente inseridos no *Compliance*, a fim de assegurar um comportamento mercadológico em total observância às disposições da ordem econômica constitucional vigente e da Lei de Defesa da Concorrência.

Neste sentido, pode-se observar a imposição a todos, inclusive ao próprio poder estatal, o dever de respeitar a legislação pertinente:

Impõe-se, assim, a todos os agentes econômicos atuantes no mercado independentemente de serem entes privados ou estatais, grandes, médios ou pequenos, desempenhando atividade econômica, necessária observância à legislação Concorrencial (BAGNOLI 2017, p. 399),

Em suma, apesar de a ética concorrencial fazer parte de um vasto programa de *Compliance*, é imprescindível a adoção de técnica e material próprio, que leve a observância e as devidas considerações as especificidades da legislação de defesa da Concorrência, bem como o apoio necessário de recursos a área concorrencial, em especial aqueles casos, em que a exposição à Lei de Defesa de Concorrência – LDC é muito elevada.

Pode-se observar que o intuito da legislação é a proteção da ordem econômica, por meio da prevenção e repressão das infrações normativas.

A LDC organiza sob novos moldes o Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, esclarecendo os respectivos procedimentos administrativos e sua reverberação tanto no plano penal e empresarial, como na órbita dos interesses difusos (FAZZIO Jr., 2017, p. 752).

### 2.3 BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

Qualquer organização pode se beneficiar do *Compliance*, não importa o porte do ente econômico, se grande, médio ou pequeno, posição de mercado ou setor de atividades, cada programa deverá respeitar a peculiaridade de cada instituição.

Além das próprias organizações econômica, a adoção de programas de *Compliance* beneficia terceiros, entre eles investidores, consumidores e parceiros comerciais, na medida em que garante que os mercados permaneçam licitamente competitivos, preventivamente tenta impedir a ocorrência de infrações e danos aos operadores de economia mercadológica.

A sensibilização promovida pelos programas de *Compliance* acerca das condutas indesejadas e antijurídicas permite a identificação de violações à lei mais rapidamente, propiciando uma resposta imediata e eficaz pela organização. Dentre as prerrogativas da identificação de infrações com agilidade, são os possíveis acordos com as autoridades, sejam de leniência ou não, que podem implicar substancial redução da pena.

Ainda, é dever da empresa promover a capacitação de funcionários, para que reconheçam ilicitudes em outras organizações, como concorrentes, fornecedores e até mesmo clientes que possam estar infringindo a lei, já que estas infrações podem ser muito prejudiciais, dependendo do grau de envolvimento

Ao falar de envolvimento, deve-se abordar a reputação, pois ações afirmativas de incentivo à conformidade com a lei resultam em benefícios à reputação da empresa e à promoção da imagem de forma bastante positiva. O comprometimento com a observância das leis gera confiabilidade em investidores, parceiros comerciais e clientes ou consumidores.

Em uma organização econômica bem estruturada por um programa *Compliance*, não poderia deixar de fazer a conscientização aos seus funcionários. Cientes das condições contratuais, eles estão em posição adequada para fazer negócios sem receio de violar as leis, assim como para procurar assistência caso identifiquem possíveis violações das normas legais.

Os benefícios de se investir em um programa de *Compliance* se revelam como mecanismo prático e eficiente para dirimir riscos concretos, dentro do que a legislação exige e com isso traz uma série de benefícios, como: i) evita a imposição de sanções: multas vultuosas, tanto para pessoa jurídica como para pessoa física, condenação criminal, publicidade da decisão, proibição de participar de licitações e de contratar com poder público; ii) facilita a realização de acordos com a autoridades regulatórias: possibilidade de acordo de leniência, delação premiada, termo de compromisso de cessação (TCC), entre outros; iii) reduz eventuais penalidades: vislumbramos a possibilidade de programa robusto e funcional, capaz de demonstrar boa-fé da empresa, qual, pode contribuir para reduzir multas perante o CADE; iv) impacta positivamente na reputação da empresa: quanto a este item, a reputação de uma empresa poder impactada financeiramente, já que escândalos divulgados pela mídia, ganham repercussão geral, podendo diminuir as chances de um novos negócios, e ainda, podendo gerar investigações sobre sua saúde financeira, ter perdas diretas em suas ações em bolsa, inclusive perda da capacidade de contrair novos empréstimos, necessários para continuidade de suas atividades e gerar desgastes de relações com parceiros comerciais (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 547-549).

Os programas de *Compliance*, alicerçam conduta, no sentido de que os colaboradores ou agentes econômicos terão uma atuação mais vigilante, capaz de identificar muito mais rápido as violações à lei, favorecendo pronta resposta pela organização.

Dentre as vantagens recebidas, na identificação rápida das infrações, está a possibilidade de acordo com autoridades, sejam de leniência ou não, podendo resultar de forma substancial na redução da penalidade, inclusive, em alguns casos, imunidade na esfera criminal, de pessoas naturais.

### 2.3.1 Prevenção de Riscos

Para aquela organização econômica que implementar Programas de *Compliance*, poderá identificar, mitigar e remediar os riscos de violações da lei e suas consequências.

Quando se fala sobre o direito concorrencial, a LDC antevê não somente multa, como também, outras penalidades, em caso de infração à ordem econômica, publicação de decisão condenatória em jornais de grande abrangência, proibição de contratar com instituições financeiras oficiais (poder público) e participar de licitação por até cinco anos.

Para desenvolver um programa efetivo de *Compliance*, é preciso primeiro identificar as situações centrais que o programa deverá endereçar. A avaliação de riscos se volta tanto a indicar as infrações que podem ocorrer na organização, quanto a forma pela qual elas tendem a acontecer. A fim de atingir esse objetivo, diferentes perguntas devem ser respondidas ao longo do processo de avaliação de riscos: 1. De que forma minha empresa se relaciona com o setor público? 2. Quais os tipos de interação que geram possibilidade para ofertas impróprias para agentes estatais? 3. Em quais áreas existem mais incentivos para que meus colaboradores busquem concorrentes para alinhar estratégias comerciais? Quanto mais complexas e diversificada for a estrutura da organização, maiores serão os riscos envolvidos. O programa de *Compliance* deve refletir essa realidade. Um exemplo bastante evidente é o setor financeiro, em que programas de *Compliance* são uma realidade já algum tempo. Bancos estão expostos a um número de regras e á complexidade normativa extremamente consideráveis. Além disso, normalmente são estruturas de grandes números de funcionários, o que torna complexo monitorar o cumprimento das normas, gerando assim grandes riscos a instituição (MENDES E CARVALHO, 2017, p. 1742-1745).

Essas penas se dão sem prejuízo da inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa Consumidor, recomendação de licença compulsória de direito, de propriedade intelectual, de titularidade do infrator, impossibilidade de parcelamento de tributos federais e cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos, entre outros, inclusive, a proibição de exercer comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, por um período de até 5 anos.

### 2.3.2 Imagem Reputacional

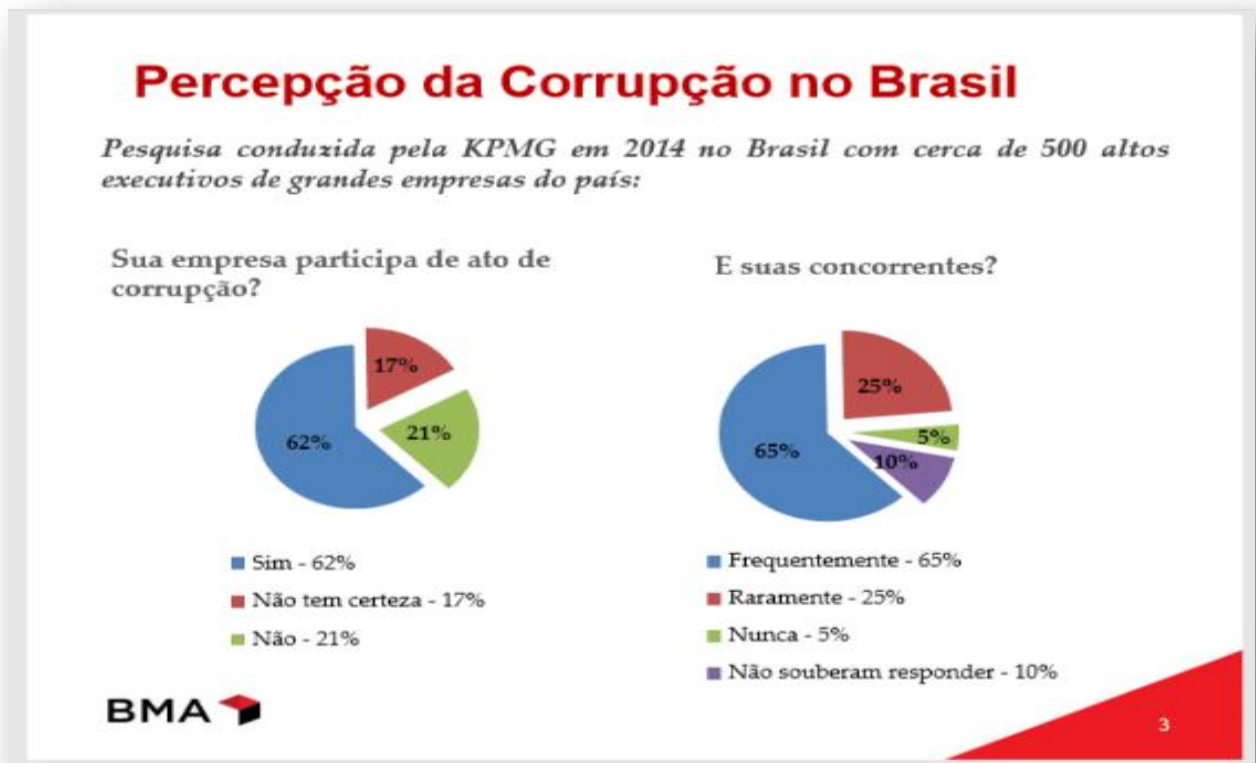
Ações, que tem o condão de incentivar atuações em conformidade com a lei, são fundamentais para o fortalecimento de uma conduta ética nos negócios, que resulta em benefícios para a imagem ou reputação de qualquer organização, inclusive promocionais e de recrutamento de retenção de colaboradores.

A reputação de uma empresa que adota um programa consistente de *Compliance* é positivamente impactada. Com atenção cada vez maior conferida pela mídia a casos de corrupção e de infrações antitruste, o mais elementar dos impactos é a manutenção ou criação de boa reputação. A opinião pública é consciente de muitas questões ligadas a investigações, denúncias e casos em andamento, tanto de defesa



da concorrência, quanto de combate à corrupção, que antes era de conhecimento muito mais limitado – restrito, na maioria das vezes, às partes, aos advogados e aos demais agentes econômicos do setor. Uma consequência dessa conscientização é o maior impacto das investigações na saúde financeira das organizações. Além da própria penalidade recebida, as companhias condenadas comumente percebem impacto direto em suas ações em bolsa e podem enfrentar dificuldades para obter empréstimos, presenciar a diminuição do número de propostas de negócios e ter desgaste de relações com parceiros comerciais (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 568).

Violações às normas legais geram muitos questionamentos sobre o modelo de negócios e a conduta ética da empresa envolvida. Deste modo, o impacto econômico do dano, pode ser ainda mais extensivo, principalmente quando ocorre a cobertura pela mídia, já que este tipo de publicidade é extremamente negativo, por conduzir a perdas não só no âmbito das finanças, como também de novas oportunidades de negócios.



Fonte: Adaptado de Sindigas, 2016.

### 3 COMPLIANCE CONCORRENCIAL

É um programa de gerenciamento de riscos de empresas que atém-se à possíveis perdas econômicas, decorrentes de um eventual descumprimento da LDC, como multas aplicadas pelo CADE, desvalorizações de ações, rescisão de contratos e a possível responsabilização de seus diretores e colaboradores, nas esferas cível, administrativa e criminal.

Conforme definição do significado da palavra em idioma inglês, *Compliance* trata-se de obedecer a uma lei, uma regra ou agir conforme fora acordado. Pode-se então concluir que *Compliance* concorrencial é o ato de obedecer à legislação concorrencial ou, ainda, agir conforme acordado em programas de *Compliance*

concorrencial para observar e respeitar as regras em matéria concorrencial (BAGNOLI, 2017, p. 399).

Um Programa de *Compliance* Concorrencial busca em primeiro lugar prevenir e reduzir riscos de ocorrências de violações específicas à LDC, oferecendo em um segundo momento, mecanismos para que a organização possa rapidamente trabalhar com as eventuais práticas anticoncorrenciais, que não tenham sido evitadas em um primeiro momento.

### 3.1 ROBUSTEZ DO PROGRAMA

Destaca-se que os Programas de *Compliance* Concorrencial são dependentes das características ímpar de cada organização que irão introduzir em seu ambiente, buscando integrar-se de características gerais e comuns, consideradas fundamentais para sua eficiência e robustez.

Dentre estas características pode-se destacar, a princípio, o comprometimento verdadeiro da empresa, o que daria maior sustentação para o sucesso do programa que necessita também do envolvimento da alta direção, aliado a independência e autonomia do gestor do programa.

Outra importante característica seria o empenho em realizar análises de riscos em que a organização possa estar exposta, estar ciente das variações destes riscos conforme o tamanho da entidade. E neste sentido alocar recursos necessários a comportar as áreas e os temas identificados com maior risco.

Uma vez identificadas as áreas com maior potencial de problemas, são alternativas de minimizar os riscos, os treinamentos e a comunicação interna eficiente no sentido de transmitir cada um dos objetivos e regras do programa de *Compliance*. Por exemplo: a criação de uma linha que permita a qualquer colaborador comunicação direta e anônima com o gestor do programa.

Note que:

Um robusto e respeitável Programa de *Compliance* também terá mecanismos que permitam aos funcionários o aconselhamento sobre melhores práticas, bem como denunciarem, de forma segura e que iniba eventual retaliação, aquelas condutas que considerem suspeitas, de modo a tornar os funcionários mais vigilantes, colaborando com a própria empresa (BAGNOLI, 2017, p. 400).

Segundo o Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigas, um programa *Compliance* efetivo apresenta determinadas características, em conformidade com o art. 41 do Decreto n. 8.420 de março de 2015, que regulamenta a Lei n. 12846/2013, sendo elas:

a) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a todos os empregados e terceiros contratados; b) treinamentos periódicos sobre o programa de *Compliance* e análise periódica dos riscos a que a pessoa jurídica esta exposta; c) controles que assegurem a confiabilidade das demonstrações financeiras e contábeis; d) procedimentos internos para prevenir fraudes em licitações, em contratos com o Poder Público e interações com agentes públicos; e) canais de denúncia de irregularidades abertos e amplamente divulgados, e mecanismo destinados à proteção de denunciantes; f) independência e autoridade do órgão responsável pelo *Compliance*; g) medidas disciplinares para casos de violações ao programa de *Compliance* e medidas que assegurem a interrupção das irregularidades e remediação dos seus efeitos; h) diligências para contratação de terceiros e durante operações societárias (SINDIGAS, 2016).

Por outro lado, também o sucesso do programa depende de organização, monitoramento e revisão de sua efetiva implementação.

O art. 9º, §4º, da LDC autoriza o Tribunal do CADE a responder a consultas sobre a interpretação da legislação concorrencial, inclusive no que tange à legalidade de práticas comerciais já iniciadas ou ainda em fase de concepção e planejamento (CADE, 2016, p. 41).

No caso das grandes organizações, cita-se como exemplo a contratação periódica de especialistas externos para elaboração de pareceres técnicos gerais sobre os riscos concorrenciais relacionados às atividades do ente econômico. Tratar e devolver as informações dentro das regras do *Compliance*, de forma ágil e consistente, promove o fortalecimento da cooperação.

Pode-se citar o programa *Compliance* desenvolvido pela Eletrobrás:

Com o compromisso de promover a ética e a integridade no ambiente de negócios, o Programa de Integridade (*Compliance*) das Empresas Eletrobras – Eletrobras 5 Dimensões – vem desenvolvendo ações contínuas para o cumprimento das leis e dos regulamentos estabelecidos para as nossas atividades, bem como para o aprimoramento do processo de prevenção, detecção e tratamento de inconformidades (ELETROBRÁS, 2018, p. 1).



Fonte: Adaptado de Eletrobrás, 2018.

Conforme descreve o site da Eletrobrás, um programa de *Compliance* envolve as seguintes dimensões:

Desenvolvimento do ambiente de gestão do programa de integridade: A dimensão trata do apoio inequívoco à promoção da cultura de ética e integridade, demonstrada pelos colegiados de governança, por meio de ações que evidenciem tal posicionamento; Análise periódica de riscos: Consiste na identificação, avaliação,

tratamento e monitoramento das vulnerabilidades e dos riscos de fraude e corrupção nas empresas Eletrobras; Estruturação e implantação de políticas e procedimentos do programa de integridade: Este pilar se baseia na criação e implementação da base para difusão de conhecimentos relacionados à cultura de ética e integridade nas empresas Eletrobras, devendo ser elaboradas, implementadas e seguidas políticas e demais normativos que abordem o tema no cotidiano das empresas, conforme aplicabilidade; Comunicação e treinamento: Disseminação do Programa Eletrobrás 5 Dimensões por meio de ações de comunicação e de treinamento adaptadas a cada tipo de público; Monitoramento do programa, medidas de remediação e aplicação de penalidades: Monitoramento contínuo do programa, por meio da auditoria interna, controles implantados no ProERP (SAP) e testes de controles SOX (ELETROBRÁS, 2018, p. 1).

Lembrando que estas informações disponibilizadas pela entidade devem ser exatas e claras, devem estas organizações, manter condições ideais de processamento de todas estas denúncias, oferecendo respostas aos seus colaboradores, mesmo que sejam negativas.

Importante frisar que cada uma das iniciativas relacionadas ao *Compliance* concorrencial deve ser devidamente registrada pela organização. A adequada documentação dessas atividades fortalece a evolução contínua do programa, isso garante de maneira consistente a robustez do programa.

Por último, e não menos importante é a criação de um comitê de *Compliance*, este é um mecanismo interno de penalidades que fortalece o programa perante os colaboradores, incorporando respeito à legislação. Ressalta-se aqui que as medidas punitivas por possíveis violações das condutas legais e normativas devem atingir todos, não importando a posição ocupada na empresa.

### 3.2 CONTENÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Pode-se afirmar que a contenção do abuso do poder econômico se dá por meio estatal quando da implementação das normas específicas que regem o mercado no âmbito da concorrência, como é o caso das Leis n. 12.529/2011 e n. 12.846/2013, que em seu escopo coíbem atos de concorrência desleal e abuso de mercado.

A concentração econômica gerou problemas de relacionamento econômico e social dentro do mercado. A concentração econômica fez surgir o poder econômico privado que, de um lado, procurou dominar e eliminar as empresas economicamente mais fracas, e, de outro lado, gerou uma situação de violenta dominação sobre os trabalhadores, que Marx e Engels detectaram no meado do século XIX (FONSECA, 1997, p. 15).

Ocorre que, a corrida ambiciosa por ganhar e dominar um determinado mercado, objetivamente, geram acordos perniciosos entre determinados agentes econômicos, e ou concentração econômica, com respectivo aumento de poder econômico, com intuito de dominar ou eliminar a concorrência, principalmente empresas de menor aporte financeiro, determina por estes atos, o surgimento do abuso de poder econômico.

Partindo deste princípio, será visto surgimento expressivo do **abuso de poder econômico** (grifos nossos), que se caracteriza, conforme afirma Bagnoli (2017, p. 53) “[...] quando ele utilizado de forma a dominar mercados, eliminar concorrências e aumentar abusivamente os preços, tal qual disposto no § 4º do art. 173 da Constituição Federal”.

Portanto, os princípios que norteiam a Lei n. 12.529/11 de Defesa da Concorrência (LDC) e a sua finalidade baseiam-se na manutenção dos mesmos princípios elencados na Lei n. 8.884/94, quais sejam: a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa dos consumidores e a repressão ao abuso do poder econômico.

Vale lembrar que poderá haver integração com outras leis, que não é aquela de *Compliance* concorrencial, cita-se como exemplo a Lei n. 12.846/13, que dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único<sup>3</sup>:

Art. 1º, e parágrafo único. Esta lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, aplicando-se o disposto nesta Lei às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013).

Deste modo, pode-se facilmente perceber que a lei cuida em responsabilizar todos os tipos de agentes econômicos, não exceção, evitando-se discriminação ou privilégios indevidos, vejamos:

O poder econômico pode surgir, ou da concentração empresarial, ou de expansão própria. No primeiro caso, o poder econômico é fruto da inter-absorção de empresa que fusionam. No segundo, do desenvolvimento interno da própria entidade econômica, que partindo de uma posição comercial, chega, ao término de um determinado processo de desenvolvimento próprio, a alcançar uma posição que lhe permite agir concorrencial ou não concorrencial (MODESTO CARVALHOSA, 2015, p. 421 *apud* BAGNOLI, 2017, p. 303).

#### **4 ESCOPO DO COMPLIANCE CONCORRÊNCIAL**

Em princípio, o propósito principal do Programa *Compliance* Concorrencial será prevenir e reduzir os riscos de ocorrência de violações específicas da lei de defesa da concorrência (LDC), e ainda oferecer mecanismos para que a organização possa rapidamente detectar e lidar com eventuais práticas que estejam em desacordo com a LDC ou com normas de boas práticas concorrenciais, e sendo assim, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ressalta que: “Uma empresa deverá se preocupar com a adoção e a renovação de um programa de *Compliance* concorrencial quando identificar que suas atividades podem ser analisadas sob a LDC” (2016, p. 14).

Note-se, que por esta ótica há prevenção da prevenção, pois se o *Compliance* oferece meios seguros de se prevenir e remediar certos atos que possam ocorrer em desconformidade com a legislação, a própria ideia de implantar um Programa de *Compliance* já contribui para prevenção e redução de riscos, tendo como finalidade do programa prevenir e reduzir riscos e remediar as violações já ocorridas.

##### **4.1 ESCOPO SUBJETIVO DA APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRÊNCIAL**

No que se refere a aplicação do direito concorrencial, tanto o controle de condutas anticompetitivas, quanto o de estruturas estabelecido pela Lei n. 12.529/2011 possuem um escopo subjetivo de aplicação bastante amplo. No qual seu art. 31 define os sujeitos destinatários das suas normas, sejam eles:

Art. 31. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem com quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituído de fato

<sup>3</sup> Este artigo se desenvolve baseado no guia do Programa de *Compliance* sob o enfoque Concorrencial (PCC). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica reafirma a necessidade do implemento de um programa autêntico (PCC), no sentido de uma corporação mais íntegra. Ver CADE – Guia de programa de *Compliance* concorrencial. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br>>. Acesso: 26 jul. 2019.

ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividades sob regime de monopólio legal (BRASIL, 2011).

Conforme as palavras de Pereira Neto, a lei tem aplicabilidade ampla, não excluindo nenhum tipo de organização econômica, atingindo até mesmos as despersonalizadas.

Como se pode notar, o escopo da aplicação da aplicação da lei é bastante aberto, incluindo desde pessoas físicas, atésociedades empresárias ou não, associações de fato ou de direito e mesmo aquelas pessoas que exerçam atividades em regime de monopólio legal (e, g., atividades reguladas pelo art. 177 da CF, ou aquelas baseadas na exploração de patentes). A pretensão do legislador foi atingir qualquer pessoa ou organização atuante no mercado, cujos atos possam distorcer a concorrência (PEREIRA NETO, 2016, p. 650).

É primordial dizer que, a Lei de Defesa da Concorrência visa regular a conduta de empresas, daquelas que desrespeitam os princípios fundamentais, elencados na carta magna e ferem as normas infraconstitucionais, com o objetivo de domínio e eliminação, em um mercado que poderia ser muito mais oportuno a todos.

## **5 COMPLIANCE E A INTEGRAÇÃO COM A LEI DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA**

Um dos princípios basilares da economia brasileira é, sem dúvidas, a busca pela livre concorrência, já anotado no artigo 170, IV, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Prevendo o legislador constituinte, que em uma economia capitalista deve prevalecer a competição entre os sujeitos de Direito Econômico, com suas limitações fundadas no princípio constitucional.

Importante lembrar, que baseado neste princípio, o governo observou que havia uma maior necessidade de regulamentação da chamada livre concorrência, interferindo e analisando quais outras formas poderiam influenciar o mercado, mantendo o controle do setor público sobre o privado.

O princípio da livre concorrência adotado como uma opção pelo regime de economia de mercado e assumido como postura ideológica, a constituição torna este instituto regente daquele tipo de organização econômica, garantindo liberdade de concorrência como forma de alcançar equilíbrio entre os grandes grupos econômicos e o direito de pequenas empresas de estar no mercado. Neste sentido é nítida a necessidade regulamentar da matéria, visto que é uma razão para a manutenção da concorrência (FONSECA, 1997, p. 90).

Aliás, a Lei n. 8.884, de 11.06.1994, em seu artigo 1º, hoje revogada pela Lei n. 12.529/11, já definia bem a mudança ao estabelecer:

Essa lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (BRASIL, 1994; 2011).

Outra justificativa com importância relevante, são os efeitos ou causas externas, que em determinados comportamentos podem influenciar os demais, que podem ser positivos ou negativos, em que aquele beneficia a todos, ou este, em que todos sofrerão consequências.

Porém, a mais significativa razão para a manutenção da livre concorrência em âmbito regulamentador, é sem dúvidas, a proteção aos Direitos do Consumidor e a possibilidade do crescimento de outras empresas.

Neste sentido, há necessidade de determinar se um mercado é caracterizado por monopólio, sendo importante especificar o mercado relevante para o produto. Por exemplo, empresas concessionárias de serviços, como: água, luz e telefonia, se existe apenas uma empresa, em uma determinada região, isto também se caracteriza como monopólio. Compete a Baye (2010, p.279), dizer fundamentalmente, que: “Monopólio é uma estrutura de mercado na qual uma única empresa atende a todo o mercado por um bem que não possui substitutos próximos”.

Neste sentido o combate ao monopólio de natureza antijurídica ganhou reforço na Lei n. 12.529/2011, lei de defesa da concorrência (LDC), que tem um olhar criterioso sobre uma espécie de concorrência, a chamada concorrência monopolística ou imperfeita, aquela que não há diferenciação de produtos.

Assim, mesmo que haja variação dos produtos, cada produtor deterá o monopólio deste ou daquele, mesmo que esteja sujeito à concorrência de produtos substituíveis, que apresentam as mesmas qualificações, os relativamente perfeitos.

Um programa de *Compliance* realmente bem administrado deve impedir uma empresa de conspirar para fixar preços, fraudar licitações, ou alocar mercados. Programas de *Compliance* efetivos devem evitar que o crime se inicie, ou, no mínimo, detectá-lo imediatamente após o seu início (CASTILHO, 2015).

## 5.1 INTEGRAÇÃO COM OUTRAS NORMAS, ACORDO DE LENIÊNCIA E TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

O programa *Compliance* foi criado para combater e prevenir as inflações concorrenciais e, conseqüentemente, fortalecer os interesses das organizações e seus colaboradores. Contudo, caso ocorra uma falha, a primeira opção é recorrer à possibilidade de adesão ao acordo de leniência, previsto no artigo 35-B da Lei n. 8.884/90 e acrescentado pela Lei n. 10.149/00, que permite a organizações e pessoas físicas participantes de cartel ou de outra prática anticoncorrencial coletiva denunciar a prática ao CADE.

Da mesma forma que, caso a tentativa de acordo de leniência falhe, resta a organização tentar o termo de compromisso de cessação, que tem previsão legal no artigo 85 da Lei n. 12.529/11 e a partir do artigo 184 do regimento interno do CADE, diferentemente do acordo de leniência, pode ser usado unilateralmente por meio de uma celebração com a superintendência do CADE, na fase inicial das investigações, assegurando redução da multa para os investigados que propuserem o TCC.

A Lei n. 12.846 (de agosto de 2013) da empresa limpa, normativa anticorrupção empresarial, surgiu como força motriz para alavancar o *Compliance* corporativo no Brasil, por interagir com a lei antitruste 12.529/11 em tópicos relevantes, prevendo o instituto da leniência em prol do sucesso da investigação.

Contudo, é certo que o Direito Civil/direito do consumidor, sob a égide da lei 8078/90, art. 4, inc. III e VI, uma empresa que incorre em práticas anticompetitivas poderá ser responsabilizada em sede judicial por meio de reparação de danos (indenização privada), como também poderá responder no; Direito penal: o *Compliance* antitruste apresenta reflexo direto na dinâmica criminal, haja vista cartéis cada vez mais elaborados e que demandam uma forma inteligente de agir. Considerando que a lei 9.279/96, art. 195, inc. I – XIV descreve perfeitamente os crimes de concorrência desleal, como também as penas elencadas no art. 196 e 197 da mesma lei (CASTILHO, 2015, p. 12).

A estratégia é implantar o *Compliance* na cultura dos negócios, de modo que não haja uma cisão entre as normas internas e a legislação, não sendo mais visto como embargo de crescimento comercial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas, num mercado concorrencial, têm a necessidade de investir em pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, bem como estudar as particularidades de cada mercado e as expectativas dos consumidores, para não perder campo para seus concorrentes, com isso beneficiando mercado e consumidores por meio da concorrência.

A concorrência desleal, as infrações à ordem econômica e os abusos do poder econômico devem ser combatidos, seja por via expressa na carta legal ou aliados a programas institucionais que delinea comportamentos e atuações das organizações econômicas, implementando virtudes da moral, ética e integridade no que se refere ao mercado concorrencial.

Neste sentido todos saem ganhando, empresas, colaboradores, clientes e investidores – um programa de *Compliance* concorrencial é um mecanismo primordial no combate as irregularidades ou violações à lei de defesa da concorrência, já que seu principal objetivo é prevenir ou minimizar os riscos destas violações.

A concorrência exige regras, as quais são forças necessárias para organizar e integrar a economia do Estado, contudo, devem observar quais regras concorrenciais que se aplicam a determinado caso, ou agentes atuantes em um mercado concorrencial.

Também se deve agir com atenção, no que se refere a relação dos poderes estatais, aqueles que regulamentam e fiscalizam, e o sistema concorrencial, para que se possa determinar o inter-relacionamento entre o setor autorregulamentado pelo mercado, no qual este deverá ser aplicado à legislação infraconstitucional para o setor específico, combinado com a legislação concorrencial.

Sendo assim, é fato que haverá perfeito funcionamento do sistema, impedindo a ocorrência de abusos por parte dos agentes detentores de poder econômico ou posição dominante nos mercados.

É necessário o encorajamento da implementação do *Compliance*, visto que a adesão a este programa torna uma organização econômica fortalecida e confiável e a coloca no caminho da integridade corporativa.

## REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 7ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BAYE, Michael R. **Economia de empresas e estratégias de negócios**; tradução técnica: LIMA, André Fernandes [et al]. 6ed. Porto Alegre: AMGH, 2010.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 170, IV – princípio da livre concorrência. Brasília: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8420 de 18 de março 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional, estrangeiras e da outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília–DF, 19 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga



dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso: 15 out. 2019.

BROK, Marcela. **Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance.** Volume 65. Livro digital. Disponível em: <<http://www.Lelivroslove.com.br>>. Acesso: 22 jul. 2019.

CASTILHO, Guilherme Missali Teno. **Programa de Compliance antitruste:** a hora e a vez de repensá-lo no ordenamento concorrencial brasileiro. Brasília: RDC, 2015. v. 3. Disponível em: <<http://www.revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia>>. Acesso: 20 ago. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas:** Lei n. 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 8ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 8.

CONSELHO Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia para os Programas de Compliance**: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *Compliance* Concorrencial. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/@busca?SearchableText=Compliance+concorrencial>>. Acesso: 26 jul. 2019.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bokmann. **Estudos de Direito econômico**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ELETROBRÁS. **Programa de Integridade (Compliance) Eletrobrás 5 dimensões**. Publicado em 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.eletronbras.com/pt/Paginas/Programa-de-Integridade.aspx>>. Acesso: 15 set. 2019.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FAZZIO Jr., Waldo. **Manual de direito comercial**. 18ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FONSECA, João Bosco Leopoldo da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance** [livro eletrônico 15 Mb; ePUB]: concorrência e combate a corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SINDIGAS. Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. **Treinamento compliance**, 2016. Disponível: <<http://www.sindigas.org.br/acesso-a-informacoes/publicacoes-institucionais/guiadetreinamento>>. Acesso: 20 set. 2019.